

**PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE  
CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL  
PRIMÁRIO/FUNDAMENTAL/BÁSICO E MÉDIO/SECUNDÁRIO ENTRE OS  
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões 07/91, 04/94, 01/95, 18/98, 15/01, 26/02, 18/04, 28/04 e 33/04 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que os processos de integração regional devem promover uma educação equitativa e de qualidade, a fim de alcançar um desenvolvimento crescente e harmônico nos países da região;

Que é fundamental facilitar o acesso dos estudantes a conhecimentos relevantes e ao prosseguimento de estudos até a conclusão dos diferentes níveis do Sistema Educativo dos respectivos países; e

Que é prioritário alcançar acordos comuns relativos ao reconhecimento de estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário com celeridade para garantir a inserção dos estudantes e uma formação sustentável nas instituições educativas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° - Aprovar o texto do "Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2° - Recomendar aos Estados Partes do MERCOSUL a subscrição do instrumento mencionado no Artigo precedente.

Art. 3° - A vigência do Protocolo anexo reger-se-á pelo que estabelece o seu Artigo décimo primeiro.

Art. 4° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

**XXXIX CMC - San Juan, 02/VIII/2010.**

**PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE  
CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL  
PRIMÁRIO/FUNDAMENTAL/BÁSICO E MÉDIO/SECUNDÁRIO ENTRE OS  
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em qualidade de Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, todos doravante denominados as Partes para os efeitos do presente Protocolo.

**EM VIRTUDE** dos princípios e objetivos enunciados no Tratado de Assunção assinado em 26 de março de 1991; e dos termos contidos nos Protocolos de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994 entre os Estados Partes do MERCOSUL, e em 5 de dezembro de 2002, entre esses, a Bolívia e o Chile;

**CONSCIENTES** de que os processos de integração regional devem promover uma educação equitativa e de qualidade, a fim de alcançar um desenvolvimento crescente e harmônico nos países da região;

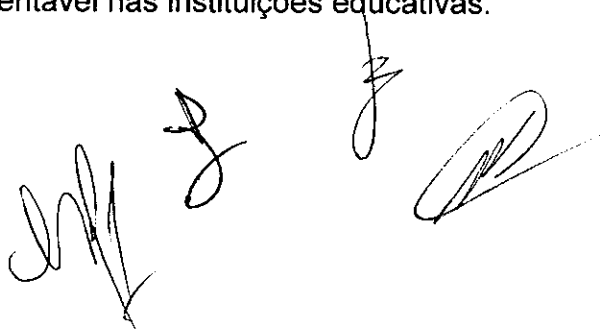
**RECONHECENDO** a importância de estabelecer um mecanismo de intercâmbio que favoreça o desenvolvimento educativo, cultural e científico-tecnológico dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;

**PREVENDO** que os Sistemas Educativos devem dar resposta aos desafios que apresentam as transformações socioculturais e produtivas, no contexto de uma consolidação democrática com menores desigualdades sociais;

**SABENDO** que é fundamental promover o desenvolvimento educativo da região mediante um processo de integração harmônico e dinâmico que facilite o acesso dos estudantes a conhecimentos relevantes e ao prosseguimento dos estudos até a conclusão dos diferentes níveis do Sistema Educativo dos respectivos países;

**INSPIRADOS** na vontade de consolidar os fatores de identidade, da história e do patrimônio cultural dos povos latino-americanos;

**CONSIDERANDO** que é prioritário alcançar acordos comuns relativos ao reconhecimento de estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário, cursados em qualquer das partes do presente Protocolo; com celeridade para garantir a inserção dos estudantes e seu desenvolvimento sustentável nas instituições educativas.



**ACORDAM:**

## **ARTIGO PRIMEIRO**

### **FINS**

O presente Protocolo tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil entre as Partes do presente instrumento, permitindo estabelecer as equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, trocando informação relativa a seus Sistemas Educativos com o objetivo de gerar ferramentas e harmonizar os mecanismos com vistas a assegurar a mencionada mobilidade estudantil.

## **ARTIGO SEGUNDO**

### **COMISSÃO TÉCNICA REGIONAL**

As Partes constituirão uma Comissão Técnica Regional (CTR) no âmbito da Reunião de Ministros da Educação do MERCOSUL com o objetivo de estabelecer as equivalências correspondentes dos níveis de educação entre cada uma das partes, harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do estabelecido, criar outros que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor e velar pelo cumprimento do presente Protocolo.

A referida Comissão estará integrada por delegados profissionais especializados na matéria, designados pela autoridade educacional competente de cada uma das partes.

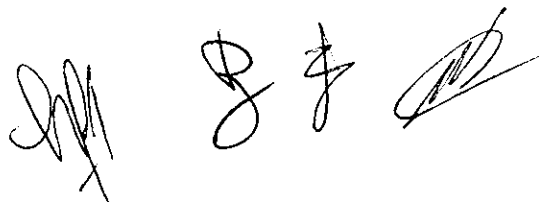
Reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e poderá fazê-lo também extraordinariamente por solicitação de uma parte, devendo tramitar a mencionada petição junto ao Estado Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL.

A Comissão Técnica Regional elaborará, por consenso, os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo juntamente com a Tabela de Equivalências, a fim de facilitar e garantir a mobilidade e a integração plena dos estudantes entre as Partes.

## **ARTIGO TERCEIRO**

### **RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO/FUNDAMENTAL/BÁSICO E MÉDIO/SECUNDÁRIO**

As partes reconhecerão os estudos de Nível Primário/ Fundamental/ Básico e Médio/Secundário, através de seus Diplomas, Títulos e Certificados, expedidos por instituições educativas de gestão estatal ou privada, oficialmente reconhecidas conforme as normas educativas das respectivas partes.



O reconhecimento será realizado apenas para efeito de prosseguir estudos de nível superior e/ou para a mobilidade dos estudantes, conforme a Tabela de Equivalências que figura como Anexo do presente Protocolo.

#### **ARTIGO QUARTO**

##### **RECONHECIMENTO DE ESTUDOS INCOMPLETOS**

Os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário realizados de forma incompleta em qualquer das partes serão reconhecidos entre as mencionadas partes para completar os estudos no país receptor.

Este reconhecimento será efetuado com base na Tabela de Equivalências e em concordância com o Mecanismo de implementação definido pela Comissão Técnica Regional vigente no momento do referido reconhecimento.

#### **ARTIGO QUINTO**

##### **ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE EQUIVALÊNCIAS**

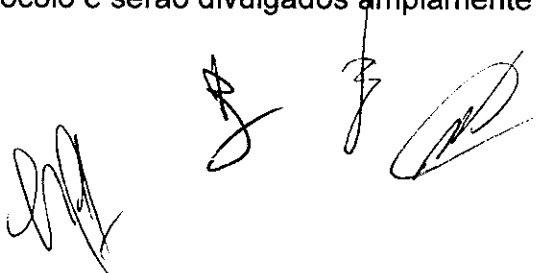
As partes atualizarão a Tabela de Equivalências por meio da Comissão Técnica Regional sempre que houver modificações nos Sistemas Educativos de cada país. A mesma será encaminhada ao Comitê Coordenador Regional (CCR), criado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum N° 15/01, que o elevará aos Ministros da Educação das partes, estando estes facultados para aprovar todas as modificações e atualizações propostas pela CTR, registrando-as na Ata da reunião. Uma vez assinados, os ajustes e atualizações entrarão em vigor, mediante prévia notificação ao Conselho do Mercado Comum (CMC) e ao depositário do presente Protocolo.

#### **ARTIGO SEXTO**

##### **ATUALIZAÇÃO DO MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO**

Os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo serão atualizados pela Comissão Técnica Regional sempre que essa considerar necessário, mediante propostas elevadas ao CCR para a aprovação por parte dos Ministros da Educação das Partes e mediante acordos interinstitucionais, conforme o procedimento estabelecido no artigo precedente.

Estes mecanismos de implementação deverão ajustar-se aos objetivos do presente Protocolo e serão divulgados amplamente em todas as Partes.



## **ARTIGO SÉTIMO**

### **MODIFICAÇÕES NOS SISTEMAS EDUCATIVOS**

Sempre que houver uma modificação substancial no Sistema Educativo de alguma das partes do presente Protocolo, esta terá um prazo de cento e vinte (120) dias para informar às demais Partes as modificações sofridas. As mesmas serão consideradas na seguinte reunião da Comissão Técnica Regional.

## **ARTIGO OITAVO**

### **ACORDOS BILATERAIS**

Existindo entre as Partes convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estas poderão aplicar as disposições que considerarem mais vantajosas.

## **ARTIGO NONO**

### **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

I- As controvérsias que surgirem entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas, em uma primeira instância, mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

Se depois de transcorridos quarenta e cinco (45) dias do início das negociações referidas no parágrafo precedente não for resolvida a controvérsia, ou for resolvida parcialmente, a mesma será submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

II.- As controvérsias que surgirem entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados ou entre dois ou mais Estados Associados por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas, em uma primeira instância, mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

Se depois de transcorridos quarenta e cinco (45) dias do início das negociações referidas no parágrafo precedente não for resolvida a controvérsia, ou for resolvida parcialmente, a mesma será submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas no conflito.

## ARTIGO DÉCIMO

### ADESÃO AO PROTOCOLO

O presente Protocolo estará aberto à adesão de outros Estados Associados que manifestarem sua vontade expressa de subscrevê-lo, mediante prévia aceitação das Partes.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

### ENTRADA EM VIGÊNCIA DO PROTOCOLO

O presente Protocolo entrará em vigor para as duas primeiras partes que o ratificarem trinta (30) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para as restantes partes, trinta (30) dias depois de terem depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Nas matérias reguladas pelo presente Protocolo, as relações entre as Partes que o tiverem ratificado e aquelas que ainda não o tiverem ratificado e destas últimas entre si continuarão regendo-se, no que couber, pelas disposições do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL em 4 de agosto de 1994; ou do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico entre os Estados Partes do MERCOSUL, a Bolívia e o Chile, assinado em 5 de dezembro de 2002, na medida que tiverem ratificado algum destes últimos.

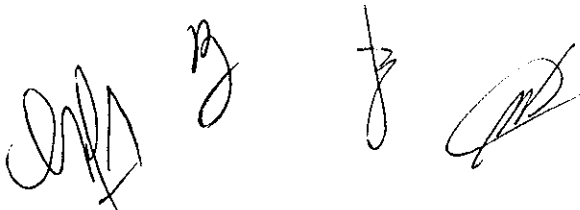
Depois de todos os Estados signatários do Protocolo de 1994, mencionado no parágrafo precedente, terem ratificado o presente Protocolo, o Protocolo de 1994 ficará revogado para todos os seus efeitos.

Do mesmo modo, depois de todos os Estados signatários do Protocolo de 2002 e o Estado aderente terem ratificado o presente Protocolo, o Protocolo de 2002 ficará revogado para todos os seus efeitos.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO DEPOSITÁRIO

A República do Paraguai será a depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Outrossim, a República do Paraguai será a depositária das modificações e atualizações que vierem a se realizar no Anexo que faz parte do presente Protocolo.



## **ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**

### **REVISÃO**

O presente Protocolo poderá ser revisado sob proposta de, no mínimo, duas das partes.

## **ARTIGO DÉCIMO QUARTO**

### **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

As partes reconhecem a tarefa desenvolvida pela Comissão Regional Técnica constituída nos Protocolos de Integração Educativa de Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994 entre os Estados Partes do MERCOSUL, e em 5 de dezembro de 2002, entre esses, a Bolívia e o Chile, e acordam que a Comissão Técnica Regional (CTR) será o órgão encarregado de continuar com a tarefas desenvolvidas por essa Comissão.

Assinado em..., aos...dias...do mês de..., do ano 2010, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pela República Argentina**

**Pela República Federativa do Brasil**

**Pela República do Paraguai**

**Pela República Oriental do Uruguai**

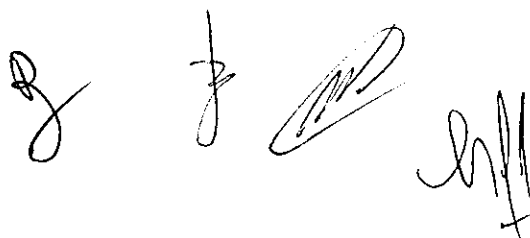
**Pelo Estado Plurinacional da Bolívia**

**Pela República do Chile**

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**

**Pela República Bolivariana da  
Venezuela**



ANEXO

TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA EL RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO/BÁSICO/FUNDAMENTAL E MÉDIO/SECUNDÁRIO NÃO TÉCNICO

ANOS	ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAI		URUGUAI		BOLIVIA		CHILE		VENEZUELA		EQUADOR		COLÔMBIA		PERU	
	Lei Federal de Educação Nº 24195	Lei Nacional de Educação Nº 26206	Lei Nº 9394/96	Lei Nº 9394/96 Modif. por Leis Nº 11114/05 y 11274/06	Lei Geral de Educ. Nº 1264/98	Lei de Educ. Nº 18437/08	Lei de Ref. Educ. Nº 1565/95	Lei Nº 18962	Lei Orgânica de Educação Gaceta Oficial Extraordinário Nº 5929 (data 15-08-09)	Lei Nº 127 R.O. 484 03/05/83										
17	3ª série Polimodal	6 e 6 anos	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	3º Educação Média	6º Bacharelado	6º C. Bacharelado	4º de Ensino Médio	3º Educação Média (Bacharelado Diversificado)											
16	2ª série Polimodal	7 e 5 anos	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	2º Educação Média	5º Bacharelado	5º C. Bacharelado	3º de Ensino Médio	2º Educação Média (Bacharelado Diversificado)											
15	1ª série Polimodal	5ª série de Educ. Secundária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 9 anos	1º Educação Média	4º Bacharelado	4º C. Bacharelado	2º de Ensino Médio	1º Educação Média (Bacharelado Diversificado)											
14	9ª série EGB 3	4ª série de Educ. Secundária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	9º Ens. Fund.	3º Ciclo Básico	3º C. Básico	1º de Ensino Médio	10º Educação Básica											
13	8ª série EGB 3	3ª série de Educ. Secundária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	8º Ens. Fund.	2º Ciclo Básico	2º C. Básico	8º de Ensino Básico	9º Educação Básica											
12	7ª série EGB 3	2ª série de Educ. Secundária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	7º Ens. Fund.	1º Ciclo Básico	1º C. Básico	7º de Ensino Básico	8º Educação Básica											
11	6ª série EGB 2	1ª série de Educ. Secundária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	6º Ens. Fund.	6º Primário	6º Primário	6º de Ensino Básico	7º Educação Básica											
10	5a. série EGB 2	6ª série Educ. Primária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	5º Ens. Fund.	5º Primário	5º Primário	5º de Ensino Básico	6º Primário Básico											
9	4ª série EGB 2	5ª série Educ. Primária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	4º Ens. Fund.	4º Primário	4º Primário	4º de Ensino Básico	5º Primário Básico											
8	3ª série EGB 1	4ª série Educ. Primária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	3º Ens. Fund.	3º Primário	3º Primário	3º de Ensino Básico	4º Primário Básico											
7	2ª série EGB 1	3ª série Educ. Primária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	2º Ens. Fund.	2º Primário	2º Primário	2º de Ensino Básico	3º Primário Básico											
6	1ª série EGB 1	2ª série Educ. Primária	Lei Nº 9394/96	E.F. - 8 anos	1º Ens. Fund.	1º Primário	1º Primário	1º de Ensino Básico	2º Primário Básico											

Nota: No Brasil nas leis 11114/05 e 11274/06 o Ensino Fundamental constava de 8 anos letivos, com matrícula obrigatória a partir dos 7 anos de idade, sendo que a classificação na série subsequente, no período de transição do regime da Lei anterior para a nova Lei, depende da avaliação da aprendizagem para os fins da reclassificação.